

Condições gerais do contrato

O contrato compõe-se de uma nota de encomenda e das presentes condições gerais. Em caso de conflito entre diferentes disposições do presente contrato, aplicam-se as seguintes regras:

- a) As disposições da nota de encomenda prevalecem sobre as das condições gerais;
- b) As disposições das condições gerais prevalecem sobre as condições gerais do caderno de encargos;
- c) As disposições do caderno de encargos prevalecem sobre as da proposta do contratante.

Salvo expressamente previsto nas condições específicas do presente contrato, todos os documentos emitidos pelo contratante (acordos com o utilizador final, condições gerais, etc.), com exceção da sua proposta, são considerados inaplicáveis. Em todo o caso, em caso de contradição entre o presente contrato e os documentos emitidos pelo contratante, prevalece o presente contrato, independentemente de qualquer disposição em contrário nos documentos do contratante.

1. DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato, aplicam-se as seguintes definições (assinaladas em *itálico* no texto):

«**Serviços administrativos**» («**back office**»): o(s) sistema(s) interno(s) utilizado(s) pelas partes para processar faturas eletrónicas;

«**Incumprimento de obrigações**»: incumprimento pelo contratante de uma ou mais das suas obrigações contratuais;

«**Informação ou documento confidencial**»: qualquer informação ou documento recebido por uma das partes da outra parte ou consultado por qualquer das partes no âmbito da *execução do contrato*, que qualquer das partes tenha identificado por escrito como confidencial. Não pode incluir informação publicamente disponível;

«**Conflito de interesses**»: uma situação em que a *execução do contrato* de forma imparcial e objetiva pelo contratante se encontra comprometida por motivos familiares, afetivos, de afinidade política ou nacional, de interesse económico ou qualquer outro interesse pessoal direto ou indireto, ou por qualquer outro motivo de comunhão de interesses com a entidade adjudicante ou qualquer terceira parte relacionada com o objeto do contrato;

«**Criador**» qualquer pessoa singular que contribui para a produção do *resultado*;

«**Mensagem EDI**» («*electronic data interchange*»): mensagem criada e enviada por transferência eletrónica, de computador a computador, com dados comerciais e administrativos, usando uma norma acordada;

«**e-PRIOR**»: plataforma de comunicação que presta uma série de serviços Web e permite o intercâmbio de mensagens eletrónicas e documentos normalizados entre as partes. Este intercâmbio processa-se através de serviços Web, com uma ligação de máquina a máquina entre os *serviços administrativos* das partes (*mensagens EDI*), ou através de uma aplicação Web (*portal do fornecedor*). A plataforma pode ser usada para intercâmbio de documentos eletrónicos, tais como pedidos eletrónicos de prestação de serviços ou contratos específicos

em formato eletrónico, bem como para a aceitação de serviços ou faturas eletrónicas entre as partes.

«Força maior»: qualquer situação ou acontecimento imprevisível e excepcional independente da vontade das partes, que impeça uma das partes de executar alguma das suas obrigações decorrentes do presente contrato. A situação ou acontecimento não deve ser imputável a erro ou negligência das partes ou dos subcontratantes e deve revelar-se inevitável, apesar do exercício da devida diligência. As falhas de serviço, os defeitos de equipamento ou de material ou atrasos na sua disponibilização, assim como os conflitos laborais, greves ou dificuldades financeiras, não podem ser invocados como *casos de força maior*, a menos que resultem diretamente de uma situação reconhecida de *força maior*;

«Notificação formal» (ou «notificar formalmente»): a forma de comunicação entre as partes, efetuada por escrito por via postal ou correio eletrónico, que fornece ao remetente provas irrefutáveis de que a mensagem foi entregue ao destinatário especificado;

«Fraude»: um ato ou uma omissão cometido para proporcionar um ganho ilícito ao autor ou a outrem, causando uma perda para os interesses financeiros da União e relacionado com: i) a utilização ou apresentação de declarações ou de documentos falsos, inexatos ou incompletos, que tenha por efeito a apropriação ou a retenção ilegítimas de fundos ou de ativos provenientes do orçamento da União, ii) a não comunicação de uma informação em violação de uma obrigação específica, com o mesmo efeito, ou iii) a aplicação ilegítima de tais fundos ou ativos para fins diferentes daqueles para os quais foram inicialmente concedidos, que lese os interesses financeiros da União;

«Falta grave em matéria profissional»: uma violação das leis ou regulamentos aplicáveis ou das normas éticas da profissão a que pertence um contratante ou uma pessoa relacionada, incluindo qualquer conduta conducente a exploração ou abuso sexual ou outro, ou qualquer conduta indevida do contratante ou de uma pessoa relacionada com impacto na sua credibilidade profissional, sempre que tal comportamento denote uma intenção dolosa ou uma negligência grave.

«Documento de controlo da interface»: documento de orientação que estabelece as especificações técnicas, normas das mensagens, normas de segurança, controlos da sintaxe e semântica, etc., a fim de facilitar a ligação entre máquinas. Este documento é atualizado regularmente;

«Irregularidade»: qualquer violação de uma disposição do direito da União que resulte de um ato ou omissão de um operador económico que tenha, ou possa ter, por efeito lesar o orçamento da União;

«Notificação» (ou «notificar»): forma de comunicação escrita entre as partes, nomeadamente por meios eletrónicos;

«Execução do contrato»: a execução das tarefas e a prestação dos serviços adquiridos pelo contratante à entidade adjudicante;

«Pessoal»: pessoas empregadas direta ou indiretamente ou contratadas pelo contratante para executar o contrato;

«**Material preexistente**»: qualquer material, documento, tecnologia ou conhecimento especializado existente antes de o contratante o utilizar na produção de um *resultado* na *execução do contrato*;

«**Direito preexistente**»: qualquer direito de propriedade industrial e intelectual sobre *material preexistente*, podendo consistir num direito de propriedade, numa licença e/ou num direito de utilização pertencentes ao contratante, ao *criador*, à entidade adjudicante ou a quaisquer outros terceiros;

«**Conflito de interesses profissionais**»: situação em que atividades profissionais anteriores ou em curso do contratante afetam a sua capacidade de executar o contrato com um nível de qualidade adequado;

«**Pessoa relacionada**»: qualquer pessoa singular ou coletiva que seja membro do órgão de administração, gestão ou fiscalização do contratante ou que tenha poderes de representação, decisão ou controlo em relação ao contratante;

«**Resultado**»: Quaisquer resultados esperados da *execução do contrato*, independentemente da sua forma ou natureza. O *resultado* pode ser definido mais pormenorizadamente no presente contrato como um elemento concreto a entregar. O *resultado* pode, além de materiais produzidos especificamente para a entidade adjudicante pelo contratante ou a seu pedido, incluir igualmente *materiais preexistentes*;

«**Portal do fornecedor**»: o portal *e-PRIOR*, que permite ao contratante proceder ao intercâmbio eletrónico de documentos comerciais, nomeadamente faturas, através de uma interface gráfica de utilizador.

2. PAPÉIS E RESPONSABILIDADES EM CASO DE PROPOSTA CONJUNTA

Em caso de proposta conjunta apresentada por um grupo de operadores económicos e sempre que o grupo não tenha personalidade jurídica ou capacidade jurídica, um dos elementos do grupo é nomeado líder do grupo.

3. DIVISIBILIDADE

Cada disposição do presente contrato é independente e distinta das restantes. Uma disposição que seja ou se torne ilegal, inválida ou inexecutável em qualquer medida deve ser destacada das partes restantes do contrato. Tal não afeta a legalidade, validade ou aplicabilidade de quaisquer outras disposições do contrato, que continuam plenamente em vigor e a produzir efeitos. A disposição ilegal, inválida ou inexecutável deve ser substituída por uma disposição alternativa legal, válida e executável que corresponda o mais estreitamente possível à verdadeira intenção das partes no âmbito da disposição ilegal, inválida ou inexecutável. A substituição de tal disposição deve efetuar-se em conformidade com o artigo 11. O contrato deve ser interpretado como se incluísse a disposição de substituição desde a sua entrada em vigor.

4. EXECUÇÃO DO CONTRATO

4.1. O contratante deve prestar os serviços segundo padrões de elevada qualidade, em conformidade com o estado da técnica no setor e as disposições do presente contrato, nomeadamente com o caderno de encargos e os termos da sua proposta. Nos casos em que a União tem o direito de os alterar, os *resultados* devem ser apresentados num

formato e com as informações necessárias que permitam efetivamente que essas alterações sejam efetuadas de forma conveniente.

- 4.2. O contratante deve respeitar os requisitos mínimos previstos no caderno de encargos. Tal inclui o cumprimento das obrigações aplicáveis em matéria ambiental, social e laboral previstas no direito da União, na legislação nacional, em convenções coletivas ou nas disposições de direito internacional em matéria ambiental, social e laboral constantes do anexo X da Diretiva 2014/24/UE¹, bem como das obrigações em matéria de proteção de dados resultantes do Regulamento (UE) 2016/679² e do Regulamento (UE) 2018/1725³.
- 4.3. O contratante deve obter as autorizações ou licenças necessárias no Estado onde os serviços devem ser prestados.
- 4.4. Salvo disposição em contrário, todos os períodos especificados no contrato são calculados em dias de calendário.
- 4.5. O contratante não deve apresentar-se como representante da entidade adjudicante e deve informar os terceiros de que não pertence à função pública europeia.
- 4.6. O contratante é responsável pelo pessoal que executar os serviços e exerce a sua autoridade sobre o seu *pessoal* sem interferência da entidade adjudicante. O contratante deve informar o seu pessoal de que:
 - a) Não pode aceitar quaisquer instruções diretas da entidade adjudicante; e
 - b) A sua participação na prestação dos serviços não resulta em qualquer relação contratual ou laboral com a entidade adjudicante.
- 4.7. O contratante deve garantir que o *pessoal* que executa o contrato, e qualquer *pessoal* que o venha a substituir, possui as qualificações profissionais e experiência necessárias para prestar os serviços, se for o caso, com base nos critérios de seleção previstos no caderno de encargos.
- 4.8. Mediante pedido fundamentado da entidade adjudicante, o contratante deve substituir qualquer membro do *pessoal* que:

¹ JO L 94 de 28.3.2014, p. 65.

² Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE, JO L 119 de 4.5.2016, p. 1, https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv:OJ.L_.2016.119.01.0001.01.ENG

³ Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE, JO L 295/39 de 21.11.2018, <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32018R1725&from=PT>

- a) Não possua as competências necessárias para prestar os serviços; ou
- b) Cause incidentes nas instalações da entidade adjudicante.

O contratante suporta o custo da substituição do seu *peçoal* e é responsável por eventuais atrasos na prestação dos serviços resultantes da substituição de *peçoal*.

4.9. O contratante deve registar e comunicar à entidade adjudicante qualquer problema que afete a sua capacidade para prestar os serviços. O relatório deve descrever o problema, indicar quando teve início e enumerar as medidas que o contratante está a tomar para o resolver.

4.10. O contratante deve informar imediatamente a entidade adjudicante de quaisquer alterações das situações de exclusão declaradas, em conformidade com o artigo 137.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1046.

4.11 Entrega

(a) Prazo de entrega

O prazo de entrega é calculado nos termos da nota de encomenda.

(b) Data, hora e local de entrega

A entidade contratante authority deve ser notificada por escrito da data exata da entrega dentro do prazo indicado na nota de encomenda. Todas as entregas devem ser efetuadas no local combinado durante as horas indicadas na nota de encomenda.

O contratante deve assumir todas as despesas e todos os riscos relacionados com a entrega dos bens no local de entrega.

(a) Guia de remessa

Todas as entregas devem ser acompanhadas de uma guia de remessa em duplicado, devidamente assinada e datada pelo contratante ou pelo seu transportador, com a indicação do número do contrato específico e informações sobre os bens entregues. A entidade adjudicante deve assinar uma cópia da guia de remessa que será devolvida ao contratante ou ao seu transportador.

4.12 Certificado de conformidade

A assinatura pela entidade adjudicante da guia de remessa, prevista no artigo 4.11, alínea c), constitui simplesmente um reconhecimento da entrega dos bens, não implicando de forma alguma o reconhecimento da conformidade dos fornecimentos com o contrato específico.

A conformidade dos fornecimentos executados deve ser comprovada mediante a assinatura pela entidade adjudicante de um certificado para o efeito, o mais tardar um mês após a data de entrega, salvo disposição em contrário prevista na nota de encomenda ou no caderno de encargos.

A conformidade só deve ser declarada quando as condições fixadas na nota de encomenda forem preenchidas e os fornecimentos estiverem conformes com o caderno de encargos

Se, por razões imputáveis ao contratante, a entidade adjudicante não puder aceitar os fornecimentos, o contratante deve ser notificado por escrito até ao final do prazo previsto para a emissão da declaração de conformidade.

4.13 Conformidade dos fornecimentos com o contrato

Os bens entregues à entidade adjudicante pelo contratante devem ser conformes em termos de quantidade, qualidade, preço e embalagem com o contrato.

Os bens entregues devem:

- (a) Corresponder à descrição dada no caderno de encargos e possuir as características dos bens entregues pelo contratante à entidade adjudicante a título de amostra ou modelo;
- (b) Ser adequados para qualquer fim específico que a entidade adjudicante lhes queira dar, e que comunicou ao contratante, que aceitou o mesmo na altura da conclusão do contrato;
- (c) Ser adequados aos fins para que são normalmente utilizados bens do mesmo tipo;
- (d) Demonstrar níveis elevados de qualidade e desempenho normais e que a entidade adjudicante possa razoavelmente esperar de bens do mesmo tipo, dada a sua natureza e tendo em conta quaisquer informações públicas divulgadas pelo contratante, produtor ou seu representante, relativas às características específicas dos bens, especialmente em termos de publicidade ou rotulagem, em conformidade com o estado da técnica no setor e as disposições do presente contrato, nomeadamente o caderno de encargos e os termos da sua proposta;
- (e) Ser embalados segundo o método usual para bens do mesmo tipo ou, na sua ausência, de forma destinada a preservá-los e a protegê-los.

4.14 Compensação

O contratante deve ser responsável perante a entidade adjudicante por qualquer falta de conformidade no momento da verificação dos fornecimentos.

Em caso de falta de conformidade, sem prejuízo do artigo 15 relativo a indemnizações aplicáveis ao preço total dos fornecimentos em questão, a entidade adjudicante tem direito:

- (a) À reparação ou substituição gratuita dos bens, tendo em vista a conformidade dos mesmos;
- (b) Ou a uma redução adequada a nível do preço.

Qualquer reparação ou substituição deve ser efetuada dentro de um prazo razoável e sem inconvenientes significativos para a entidade adjudicante, tendo em conta a natureza dos bens e o fim a que a entidade adjudicante os destina.

A expressão «gratuita» na alínea a) refere-se aos custos incorridos para garantir a conformidade dos fornecimentos, especialmente os custos de envio, mão-de-obra e materiais.

4.15 Montagem

Se tal for exigido pelo caderno de encargos, (o contratante deve proceder à montagem dos bens entregues no prazo de um mês, salvo disposição em contrário na nota de encomenda.

Deve presumir-se que qualquer falta de conformidade resultante da instalação incorreta dos bens entregues será equivalente à sua falta de conformidade quando a instalação fizer parte do contrato e for realizada pelo contratante ou sob a sua responsabilidade. Esta disposição aplica-se igualmente quando os bens devam ser instalados pela entidade adjudicante e forem incorretamente instalados devido a deficiências nas instruções de instalação.

4.16 Serviços relacionados com os fornecimentos

Se tal estiver previsto no caderno de encargos, devem ser prestados serviços relacionados com os bens entregues.

4.17 Disposições gerais relativas aos fornecimentos

(a) Embalagem

Os bens devem ser embalados em caixas ou caixotes muito resistentes ou de qualquer outra forma que garanta uma perfeita conservação do conteúdo, impedindo danos ou deterioração. As embalagens, paletes, etc. incluindo o conteúdo, não devem pesar mais de 500 kg.

Salvo disposição em contrário da nota de encomenda ou do caderno de encargos as paletes devem ser consideradas como embalagem perdida e não devem ser devolvidas. Cada embalagem deve ser claramente rotulada com a seguinte informação:

- nome da entidade adjudicante e endereço de entrega;
- nome do contratante;
- descrição do conteúdo;
- data de entrega;
- número e data do contrato específico;
- número de código do artigo da entidade adjudicante.

(b) Garantia

Os bens devem ser garantidos contra qualquer defeito de fabrico ou de material durante dois anos após a data de entrega, salvo previsão de um período mais longo no caderno de encargos.

O contratante deve garantir que foram obtidas todas as autorizações e licenças necessárias para o fabrico e a venda dos bens em questão.

O contratante deve substituir, a expensas suas e num prazo razoável a determinar por acordo entre as partes, quaisquer bens deteriorados ou avariados pela sua utilização corrente durante o período de garantia.

O contratante é responsável por qualquer falta de conformidade no momento da entrega dos bens, ainda que a referida falta só se torne patente mais tarde.

O contratante é igualmente responsável por qualquer falta de conformidade que ocorra após a entrega, imputável ao incumprimento das suas obrigações, incluindo a não execução da garantia pela qual assegura que, durante um certo período, os bens utilizados para os fins a que normalmente se destinam ou para um fim específico mantêm as suas qualidades ou características conforme especificadas.

Se for substituída parte de um artigo, a parte substituída deve ser garantida nos mesmos termos e condições por um período equivalente ao acima indicado.

Se se verificar que um defeito resulta de um erro sistemático de conceção, o contratante deve substituir ou alterar todas as partes idênticas incorporadas nos outros fornecimentos que fazem parte da encomenda, ainda que possam não ter causado qualquer incidente. Neste caso, o período de garantia deve ser prorrogado como acima indicado.

5. COMUNICAÇÃO ENTRE AS PARTES

5.1. Forma e meios de comunicação

Qualquer comunicação de informações, notificações ou outros documentos previstos na nota de encomenda deve:

- a) Ser efetuada por escrito, em formato papel ou eletrónico, na língua da nota de encomenda;
- b) Indicar o número da nota de encomenda;
- c) Ser apresentada utilizando os contactos indicados na nota de encomenda; e
- d) Ser enviada por correio postal, correio eletrónico ou através do *e-Prior*.

Se uma parte solicitar confirmação escrita de uma mensagem eletrónica num prazo razoável, a outra parte deve, o mais rapidamente possível, apresentar uma versão original, assinada, da comunicação em papel.

As partes concordam que as comunicações efetuadas por correio eletrónico têm plenos efeitos jurídicos e são admissíveis como meio de prova em processos judiciais.

5.2. Data das comunicações por correio postal e correio eletrónico

Considera-se que a comunicação é efetuada no momento em que é recebida pela parte destinatária, salvo quando a nota de encomenda mencionar a data em que a comunicação foi enviada.

Considera-se que o correio eletrónico foi recebido pela parte destinatária no dia do seu envio, desde que seja enviado para o endereço eletrónico indicado na nota de encomenda. A parte remetente deve poder provar a data de envio. Se receber um relatório de mensagem não entregue, a parte remetente deve envidar todos os esforços para garantir que a outra parte recebe efetivamente a comunicação por correio eletrónico ou correio postal. Nesse caso, considera-se que a parte remetente não faltou à sua obrigação de enviar a comunicação dentro de determinado prazo.

Considera-se que o correio enviado à entidade adjudicante através dos serviços postais foi recebido pela entidade adjudicante na data de registo pelo serviço responsável referido na nota de encomenda.

Considera-se que as *notificações formais* foram recebidas pela parte destinatária na data de receção indicada no comprovativo recebido pela parte remetente que confirma que a mensagem foi entregue ao destinatário especificado.

5.3. Apresentação de documentos eletrônicos através do sistema e-PRIOR

Quando previsto nas condições especiais, o intercâmbio de documentos eletrônicos, como faturas, entre as partes é automatizado através da utilização da plataforma *e-PRIOR*.

Esta plataforma prevê duas possibilidades para este intercâmbio: através de serviços Web (ligação de máquina a máquina) ou de uma aplicação Web (*o portal do fornecedor*).

A entidade adjudicante toma as medidas necessárias para instalar e manter sistemas eletrônicos que permitem que o *portal do fornecedor* seja utilizado de forma eficaz.

No caso de ligação de máquina a máquina, é estabelecida uma ligação direta entre os *serviços administrativos* das partes. Neste caso, as partes tomam as medidas necessárias para instalar e manter sistemas eletrônicos que permitam que a ligação de máquina a máquina seja utilizada de forma eficaz. Os sistemas eletrônicos são especificados no *documento de controlo da interface*. O contratante (ou o líder, no caso de uma proposta conjunta) deve adotar as medidas técnicas necessárias para estabelecer uma ligação de máquina a máquina a suas expensas.

Se a comunicação através do *portal do fornecedor* ou dos serviços Web (ligação de máquina a máquina) for dificultada por fatores que escapam ao controlo de uma das partes, esta deve notificar a outra parte de imediato e as partes devem tomar as medidas necessárias para restabelecer essa comunicação.

Se não for possível restabelecer a comunicação no prazo de dois dias úteis, uma parte deve *notificar* a outra de que serão usados os meios de comunicação alternativos especificados no artigo 5.1 até ao restabelecimento do *portal do fornecedor* ou da ligação de máquina a máquina.

Sempre que uma alteração do *documento de controlo da interface* exigir adaptações, o contratante (ou o líder, no caso de uma proposta conjunta) dispõe de um prazo de seis meses a contar da receção da *notificação* para introduzir essas alterações. Este período pode ser reduzido por acordo mútuo entre as partes. Este período não é aplicável a medidas urgentes impostas pela política de segurança da entidade adjudicante destinadas a garantir a integridade, confidencialidade e não-repudição de informações e a disponibilidade do sistema *e-PRIOR*, que devem ser aplicadas de imediato.

5.4. Validade e data dos documentos eletrônicos

As partes concordam que qualquer documento eletrónico, incluindo os respetivos anexos, enviado através do sistema *e-PRIOR*:

- a) É equivalente a um documento em papel;
- b) É considerado como sendo o original do documento;
- c) É juridicamente vinculativo para as partes desde que assinado por uma pessoa autorizada no *e-Prior* e tem plenos efeitos jurídicos; e
- d) Constitui um comprovativo das informações nele contidas e é admissível como elemento de prova em processos judiciais.

As partes renunciam expressamente a quaisquer direitos de contestar a validade desse documento pelo simples facto de as comunicações entre as partes se processarem através do sistema *e-PRIOR* ou de o documento aí ter sido assinado. Se tiver sido estabelecida uma ligação direta entre os *serviços administrativos* das partes para permitir a transferência eletrónica de documentos, as partes concordam que o documento eletrónico, como mencionado no *documento de controlo da interface*, constitui uma EDI.

Se for enviado através do *portal do fornecedor*, considera-se que o documento eletrónico foi legalmente emitido ou enviado quando o contratante (ou o líder, no caso de uma proposta conjunta) for capaz de enviar o documento eletrónico sem qualquer mensagem de erro. Os documentos PDF e XML do documento eletrónico são considerados prova da receção pela entidade adjudicante.

Se for enviado através de uma ligação direta entre os *serviços administrativos* das partes, considera-se que o documento eletrónico foi legalmente emitido ou enviado quando o estatuto passa a «recebido», tal como definido no *documento de controlo da interface*.

Ao utilizar o *portal do fornecedor*, o contratante (ou o líder, no caso de uma proposta conjunta) pode descarregar o ficheiro PDF ou a mensagem XML de cada documento eletrónico durante um período de um ano a contar da sua apresentação. Decorrido esse período, as cópias dos documentos eletrónicos deixam de estar disponíveis para descarregamento no *portal do fornecedor*.

5.5. Pessoas autorizadas no sistema e-PRIOR

O contratante apresenta um pedido para cada pessoa a quem precise de atribuir o papel de «utilizador» no sistema *e-PRIOR*. Essas pessoas são identificadas através do Serviço de Autenticação de Comunicação Europeia (ECAS) e autorizadas a aceder e realizar ações no *e-PRIOR* dentro dos níveis de autorização dos perfis de utilizador que a entidade adjudicante lhes tiver atribuído.

Os perfis de utilizador que permitem às pessoas autorizadas assinar documentos juridicamente vinculativos no sistema *e-PRIOR*, como propostas ou contratos específicos, só são atribuídos mediante a apresentação de documentos comprovativos de que a pessoa autorizada está habilitada a agir como representante legal do contratante.

6. RESPONSABILIDADE

- 6.1.** A entidade adjudicante não é responsável por danos ou perdas causados pelo contratante, incluindo eventuais danos ou prejuízos a terceiros durante ou em consequência da *execução do contrato*.
- 6.2.** Quando requerido pela legislação aplicável, o contratante deve subscrever os seguros contra riscos e perdas ou danos relacionados com a *execução do contrato*. Deve igualmente subscrever seguros complementares se tal for razoavelmente exigido pela prática comum do setor. Mediante pedido, o contratante deve fornecer à entidade adjudicante a prova de cobertura do seguro.
- 6.3.** O contratante é responsável por quaisquer perdas ou danos causados à entidade adjudicante durante ou em consequência da *execução do contrato*, incluindo, no caso de subcontratação, mas apenas até um montante que não pode exceder o triplo do valor total do contrato. Contudo, se os danos ou perdas forem causados por negligência grave

ou conduta dolosa do contratante, do seu pessoal ou de subcontratantes, bem como no caso de uma ação intentada contra a entidade adjudicante por um terceiro por violação dos seus direitos de propriedade intelectual, o contratante é responsável pelo montante total dos danos ou perdas.

- 6.4** Em caso de ações intentadas por terceiros contra a entidade adjudicante relacionadas com a execução do contrato, incluindo alegadas violações dos direitos de propriedade intelectual, o contratante presta assistência à entidade adjudicante, nomeadamente, mediante pedido, intervindo no processo a pedido em apoio da entidade adjudicante.

Caso a entidade adjudicante seja considerada responsável perante o terceiro e essa responsabilidade seja causada pelo contratante durante ou em consequência da *execução do contrato*, é aplicável o artigo 6.3.

- 6.5** Se o contratante for constituído por dois ou mais operadores económicos (que apresentaram uma proposta conjunta), todos são conjunta e solidariamente responsáveis perante a entidade adjudicante pela *execução do contrato*.

- 6.6** A entidade adjudicante não é responsável por perdas ou danos causados ao contratante durante ou em consequência da *execução do contrato*, exceto se a perda ou o dano tiver sido causado por conduta dolosa ou negligência grosseira por parte da entidade adjudicante.

7. CONFLITO DE INTERESSES E CONFLITO DE INTERESSES PROFISSIONAIS

- 7.1.** O contratante deve tomar todas as medidas necessárias para evitar situações de *conflito de interesses* ou de *conflito de interesses profissionais*.
- 7.2.** O contratante deve *notificar* por escrito a entidade adjudicante o mais rapidamente possível de qualquer situação que possa constituir um *conflito de interesses* ou um *conflito de interesses profissional* durante a *execução do contrato*. O contratante deve agir imediatamente para corrigir essa situação.

A entidade adjudicante pode optar por qualquer das seguintes possibilidades:

- a) Verificar se a ação do contratante é adequada;
- b) Solicitar ao contratante que tome mais medidas dentro de um determinado prazo.

- 7.3.** O contratante deve transmitir por escrito todas as obrigações relevantes:

- a) Ao seu pessoal;
- b) A qualquer pessoa com o poder de o representar ou tomar decisões em seu nome;
- c) Aos terceiros que participem na *execução do contrato*, incluindo os subcontratantes.

O contratante deve igualmente assegurar que as pessoas acima referidas não se encontram numa situação suscetível de dar origem a conflitos de interesses.

8. CONFIDENCIALIDADE

8.1 A entidade adjudicante e o contratante devem tratar confidencialmente todas as informações e documentos, sob qualquer forma, divulgados por escrito ou oralmente, relacionados com a *execução do contrato* e identificados por escrito como confidenciais.

8.2 Cada parte deve:

- a) Abster-se de utilizar as *informações e documentos confidenciais* para outros fins que não o cumprimento das suas obrigações decorrentes do contrato, sem o acordo prévio por escrito da outra parte;
- b) Garantir a proteção dessas *informações e documentos confidenciais* com o mesmo nível de proteção que utiliza para proteger as suas próprias *informações e documentos confidenciais* e sempre com a devida diligência;
- c) Não divulgar direta ou indiretamente *documentos e informações confidenciais* a terceiros sem o acordo prévio por escrito da entidade adjudicante.

8.3 A obrigação de confidencialidade estabelecida no presente artigo é vinculativa para a entidade adjudicante e para o contratante durante a *execução do contrato* e enquanto as informações ou documentos se mantiverem confidenciais, a menos que:

- a) A parte que comunicou as informações concorde antecipadamente em desvincular a parte destinatária dessas obrigações;
- b) As *informações ou documentos confidenciais* se tornem públicos por outros meios que não representem uma violação da obrigação de confidencialidade;
- c) As normas jurídicas aplicáveis exigirem a divulgação das *informações ou documentos confidenciais*.

8.4 O contratante deve obter de todas as pessoas singulares com poderes para o representar ou tomar decisões em seu nome, bem como de terceiros envolvidos na *execução do contrato*, um compromisso de respeitar a obrigação de confidencialidade estabelecida no presente artigo. A pedido da entidade adjudicante, o contratante deve fornecer um documento comprovativo desse compromisso.

9. TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

9.1 Tratamento de dados pessoais pela entidade adjudicante

Quaisquer dados pessoais contidos no contrato ou relativos ao mesmo, incluindo a respetiva execução, serão tratados em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1725. Esses dados serão tratados exclusivamente para efeitos da execução, gestão e acompanhamento do contrato pelo responsável pelo tratamento dos dados.

O contratante ou qualquer outra pessoa cujos dados pessoais são tratados pelo responsável pelo tratamento dos dados no contexto do presente contrato tem direitos específicos enquanto titular de dados nos termos do capítulo III (artigos 14.º a 25.º) do Regulamento (UE) 2018/1725, nomeadamente o direito a aceder, retificar ou apagar os seus dados pessoais, o

direito a limitar o tratamento ou, se for caso disso, o direito de se opor ao mesmo, bem como o direito à portabilidade dos dados.

Se tiver perguntas relativas ao tratamento dos seus dados pessoais, o contratante ou outra pessoa cujos dados pessoais sejam tratados no contexto do presente contrato deve dirigir-se ao responsável pelo tratamento dos dados. Pode igualmente dirigir-se ao responsável pela proteção de dados da entidade que procede ao tratamento dos dados. Tem o direito de apresentar reclamações, em qualquer momento, à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados.

Para efeitos do presente artigo,

- a) O responsável pelo tratamento dos dados é a entidade que é comunicada ao contratante no momento da assinatura do contrato;
- b) A declaração sobre a proteção de dados pode ser consultada em [https://eeas.europa.eu/sites/eeas/files/procurement - privacy statement.pdf](https://eeas.europa.eu/sites/eeas/files/procurement_-_privacy_statement.pdf).

9.2 Tratamento de dados pessoais pelo contratante

O tratamento de dados pessoais pelo contratante deve cumprir os requisitos do Regulamento (UE) 2018/1725 e destinar-se exclusivamente aos fins definidos pelo responsável pelo tratamento. Para efeitos do presente artigo, o objeto e a finalidade do tratamento de dados pessoais pelo contratante estão estritamente ligados à execução do contrato.

O contratante deve prestar assistência ao responsável pelo tratamento no cumprimento da sua obrigação de responder aos pedidos de exercício dos direitos das pessoas cujos dados pessoais são tratados no âmbito do presente contrato, tal como previsto no capítulo III (artigos 14.º a 25.º) do Regulamento (UE) 2018/1725. O contratante deve informar, sem demora, desses pedidos o responsável pelo tratamento.

O contratante só pode atuar com base em instruções escritas documentadas e sob a supervisão do responsável pelo tratamento dos dados, em especial no que se refere aos objetivos do tratamento, categorias dos dados que podem ser tratados, destinatários dos dados e à forma como o titular dos dados pode exercer os seus direitos.

O contratante só permite o acesso aos dados pelo seu pessoal na medida do estritamente necessário para a execução, gestão e acompanhamento do contrato. O contratante deve garantir que o pessoal autorizado a proceder ao tratamento de dados pessoais se comprometeu a respeitar a confidencialidade ou está sujeito a uma obrigação legal de confidencialidade adequada, em conformidade com o disposto no artigo 8.

O contratante deve adotar medidas de segurança adequadas, a nível técnico e organizacional, tendo em conta os riscos inerentes ao tratamento e à natureza, âmbito, contexto e finalidades do tratamento, a fim de assegurar, em especial, quando adequado:

- a) A pseudonimização e a cifragem dos dados pessoais;
- b) A capacidade de assegurar a confidencialidade, a integridade, a disponibilidade e a resiliência permanentes dos sistemas e dos serviços de tratamento;
- c) A capacidade de restabelecer atempadamente a disponibilidade e o acesso aos dados pessoais em caso de incidente físico ou técnico;
- d) Um processo para testar, apreciar e avaliar periodicamente a eficácia das medidas técnicas e organizativas para garantir a segurança do tratamento;

- e) Medidas para proteger os dados pessoais contra a destruição, a perda, a alteração, a divulgação ou o acesso, não autorizados, de modo acidental ou ilícito, dos dados pessoais transmitidos, conservados ou sujeitos a qualquer outro tipo de tratamento.

O contratante deve notificar as violações de dados pessoais ao responsável pelo tratamento, sem demora injustificada e, o mais tardar, no prazo de 48 horas a contar da data em que tiver conhecimento da violação. Nesses casos, o contratante deve fornecer ao responsável pelo tratamento, pelo menos, as seguintes informações:

- a) Natureza da violação dos dados pessoais, incluindo, se possível, as categorias e o número aproximado de titulares de dados afetados, e as categorias e o número aproximado de registos de dados pessoais em causa;
- b) Consequências prováveis da violação;
- c) Medidas tomadas ou propostas para a resolução da violação, incluindo, se for caso disso, medidas para atenuar os seus eventuais efeitos adversos.

O contratante deve informar imediatamente o responsável pelo tratamento dos dados caso, no seu parecer, uma instrução viole o disposto no Regulamento (UE) 2018/1725, no Regulamento (UE) 2016/679 ou noutras disposições da União ou do Estado-Membro em matéria de proteção de dados, tal como referido no caderno de encargos.

O contratante deve assistir o responsável pelo tratamento no cumprimento das obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 33.º a 41.º do Regulamento (UE) 2018/1725, de forma a:

- a) Assegurar o cumprimento das suas obrigações em matéria de proteção de dados no que diz respeito à segurança do tratamento e à confidencialidade das comunicações eletrónicas e das listas de utilizadores;
- b) Notificar a violação dos dados pessoais à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados;
- c) Comunicar sem demora ao titular dos dados uma violação de dados pessoais, quando aplicável;
- d) Efetuar, se necessário, avaliações de impacto sobre a proteção de dados e consultas prévias.

O contratante deve manter um registo de todas as operações de tratamento de dados realizadas por conta do responsável pelo tratamento, das transferências de dados pessoais, das violações da segurança, das respostas aos pedidos de exercício dos direitos das pessoas cujos dados pessoais são tratados e dos pedidos de acesso a dados pessoais por parte de terceiros.

A entidade adjudicante está sujeita ao Protocolo n.º 7 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia relativo aos privilégios e imunidades da União Europeia, nomeadamente no que diz respeito à inviolabilidade dos arquivos e à segurança dos dados, que inclui dados pessoais conservados em nome da entidade adjudicante nas instalações do contratante ou subcontratante.

Para efeitos do presente artigo, a localização e o acesso aos dados pessoais tratados pelo contratante devem cumprir os seguintes requisitos:

- i. os dados pessoais só podem ser tratados no território [no território do Espaço Económico Europeu e não podem sair desse território];

- ii. o contratante não pode alterar a localização do tratamento dos dados sem autorização prévia por escrito da entidade adjudicante;

O contratante deve notificar sem demora a entidade adjudicante de qualquer pedido legalmente vinculativo de divulgação dos dados pessoais tratados em nome da entidade adjudicante efetuado por qualquer autoridade pública nacional, incluindo uma autoridade de um país terceiro. O contratante não pode dar esse acesso sem prévia autorização escrita da entidade adjudicante.

A duração do tratamento dos dados pessoais pelo contratante não pode exceder o prazo referido no artigo 22.2. Findo esse prazo, o contratante deve, segundo o critério do responsável pelo tratamento, devolver, sem demora injustificada e num formato definido de comum acordo, todos os dados pessoais tratados em nome do responsável pelo tratamento e as respetivas cópias, ou apagar efetivamente todos os dados pessoais, a menos que o direito da União ou nacional imponha um armazenamento mais longo dos dados pessoais.

Para efeitos do artigo 10, se uma parte ou a totalidade do tratamento de dados pessoais for objeto de subcontratação a terceiros, o contratante deve transmitir por escrito às partes, incluindo os subcontratantes, as obrigações referidas nos artigos 9.1 e 9.2. A pedido da entidade adjudicante, o contratante deve fornecer um documento comprovativo do cumprimento desse compromisso.

10. SUBCONTRATAÇÃO

- 10.1.** O contratante não deve subcontratar e fazer executar o contrato por terceiros, além dos já mencionados na sua proposta, sem autorização prévia por escrito da entidade adjudicante.
- 10.2.** Mesmo que a entidade adjudicante autorize a subcontratação, o contratante continua vinculado pelas suas obrigações contratuais e tem a exclusiva responsabilidade pela *execução do contrato*.
- 10.3.** O contratante deve garantir que o subcontrato não afeta os direitos da entidade adjudicante ao abrigo do presente contrato, nomeadamente nos termos dos artigos 8, 13 e 22.
- 10.4.** A entidade adjudicante pode solicitar ao contratante que substitua um subcontratante que se encontre numa das situações previstas no artigo 18,1, alíneas d) e e).

11. ALTERAÇÕES

- 11.1** As alterações do contrato devem ser estabelecidas por escrito antes de todas as obrigações contratuais terem sido cumpridas.
- 11.2** As eventuais alterações não podem modificar o contrato de molde a alterar as condições iniciais do procedimento de adjudicação ou a resultar numa desigualdade de tratamento dos proponentes.

12. CESSÃO

- 12.1.** O contratante não pode ceder os direitos e obrigações decorrentes do contrato, incluindo créditos sobre pagamentos ou «factoring», sem autorização prévia por escrito da

entidade adjudicante. Nesses casos, o contratante deve fornecer à entidade adjudicante a identidade do cessionário.

12.2. A cessão de qualquer direito ou obrigação pelo contratante sem autorização não é oponível à entidade adjudicante.

13. DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

13.1. Propriedade dos direitos sobre os resultados

A União adquire de forma irrevogável e universal a propriedade dos *resultados* e de todos os direitos de propriedade intelectual sobre os novos materiais criados especificamente para a União ao abrigo do contrato e incorporados nos *resultados*, sem prejuízo das regras aplicáveis aos *direitos preexistentes sobre materiais preexistentes*, nos termos do artigo II.13.2.

Os direitos de propriedade intelectual assim adquiridos incluem quaisquer direitos, nomeadamente os direitos de autor e outros direitos de propriedade intelectual ou industrial, de todos os *resultados* e de todas as soluções tecnológicas e informações criadas ou produzidas pelo contratante ou seus subcontratantes no âmbito da *execução do contrato*. A entidade adjudicante pode explorar e utilizar os direitos adquiridos, como estipulado no presente contrato. A União adquire todos os direitos a partir do momento em que o contratante tiver criado os *resultados*.

O pagamento do preço inclui a totalidade das quantias a pagar ao contratante relativamente à aquisição da propriedade dos direitos pela União, incluindo todas as formas de exploração e de utilização dos *resultados*.

13.2. Licenciamento dos direitos sobre materiais preexistentes

A União não adquire a propriedade dos *direitos preexistentes* nos termos do presente contrato.

O contratante deve licenciar os *direitos preexistentes* a título gratuito, numa base não exclusiva e irrevogável, a favor da União, que pode utilizar os *materiais preexistentes* como previsto no presente contrato. Salvo acordo em contrário, a licença não é transmissível e não pode ser objeto de sublicenças, exceto nos casos seguintes:

a) Os *direitos preexistentes* podem ser sublicenciados pela entidade adjudicante a pessoas e entidades que para ela trabalhem ou com ela cooperem, incluindo contratantes e subcontratantes, quer sejam pessoas singulares quer coletivas, mas apenas para efeitos da sua missão na União;

b) Se o *resultado* for um «documento», como um relatório ou um estudo, que se destina a ser publicado, a existência de *materiais preexistentes* não pode impedir a publicação do documento, a sua tradução ou reutilização, entendendo-se no entanto que o objeto da reutilização deve ser o *resultado* no seu todo, e não os *materiais preexistentes* separados do *resultado*. Para efeitos desta disposição, a expressão «reutilização» e «documento» tem o significado conferido pela Decisão da Comissão, de 12 de dezembro de 2011, relativa à reutilização de documentos da Comissão (2011/833/UE).

Todos os *direitos preexistentes* são sujeitos a licenciamento a favor da União a partir do momento em que os *resultados* são entregues e aceites pela entidade adjudicante.

O licenciamento dos *direitos preexistentes* a favor da União no âmbito do presente contrato abrange todos os territórios a nível mundial e é válido para todo o período em que vigora a proteção dos direitos de propriedade intelectual.

Considera-se que o pagamento do preço conforme estabelecido no contrato inclui a totalidade das quantias a pagar ao contratante pelo licenciamento dos direitos preexistentes a favor da União, incluindo todas as formas de exploração e de utilização dos resultados.

Se a *execução do contrato* exigir que o contratante utilize *materiais preexistentes* pertencentes à entidade adjudicante, esta pode solicitar que o contratante assine um acordo de licenciamento. Essa utilização pelo contratante não implica qualquer transferência de direitos para o mesmo, sendo limitada às necessidades do presente contrato.

13.3. Direitos exclusivos

A União adquire os seguintes direitos exclusivos:

- a) Reprodução: o direito de autorizar ou proibir a reprodução dos *resultados*, direta ou indireta, temporária ou permanente, por qualquer meio (mecânico, digital ou outro) e sob qualquer forma, no todo ou em parte;
- b) Comunicação ao público: o direito exclusivo de autorizar ou proibir qualquer visualização, apresentação ou comunicação ao público, por fio ou sem fio, incluindo a colocação dos *resultados* à disposição do público por forma a torná-los acessíveis a qualquer pessoa a partir do local e no momento por ela escolhido; este direito também inclui a comunicação pela Internet e a transmissão por cabo ou por satélite;
- c) Distribuição: o direito exclusivo de autorizar ou proibir qualquer forma de distribuição de resultados ou cópias dos resultados ao público, por venda ou de qualquer outra forma;
- d) Aluguer: o direito exclusivo de autorizar ou proibir o aluguer e o comodato de *resultados* ou de cópias dos *resultados*;
- e) Adaptação: o direito exclusivo de autorizar ou proibir qualquer modificação dos *resultados*;
- f) Tradução: o direito exclusivo de autorizar ou proibir qualquer tradução, adaptação, ajustamento, criação de trabalhos derivados baseada nos *resultados*, e qualquer outra alteração dos *resultados*, sujeita ao respeito dos direitos morais dos autores, quando aplicável;
- g) Quando os *resultados* forem ou incluírem uma base de dados: o direito exclusivo de autorizar ou proibir a extração da totalidade ou de uma parte substancial do conteúdo da base de dados para outro suporte, por qualquer meio e sob qualquer forma; o direito exclusivo de autorizar ou proibir a reutilização da totalidade ou de uma parte substancial do conteúdo da base de dados através da distribuição de cópias, aluguer, transmissão em linha ou sob qualquer outra forma;
- h) Quando os *resultados* forem ou incluírem objetos patenteáveis: o direito de registar a respetiva patente e explorar essa patente em toda a sua extensão;
- i) Quando os *resultados* forem ou incluírem logotipos ou elementos suscetíveis de registo como marca comercial: o direito de registar esse logotipo ou elemento como marca comercial, de explorá-lo e de utilizá-lo;
- j) Quando os *resultados* forem ou incluírem saber-fazer («know-how»): o direito de utilizar esse saber-fazer na medida do necessário para utilizar os *resultados* conforme previsto no presente contrato, e o direito de o pôr à disposição de contraentes ou subcontratantes que agem em nome da entidade adjudicante, sob reserva da assinatura de acordos de confidencialidade adequados, se necessário;

- k) Quando os *resultados* forem documentos:
- (i) o direito de autorizar a reutilização dos documentos, em conformidade com a decisão da Comissão, de 12 de dezembro de 2011, relativa à reutilização de documentos da Comissão (2011/833/UE), na medida em que seja aplicável e os documentos sejam abrangidos pelo seu âmbito de aplicação e não sejam excluídos por qualquer das suas disposições; para efeitos do presente artigo, «reutilização» e «documento» têm a aceção que lhe é dada nessa decisão;
 - (ii) o direito de armazenar e arquivar os *resultados* em conformidade com as regras de gestão de documentos aplicáveis à entidade adjudicante, incluindo a digitalização ou conversão nouro formato para fins de preservação ou nova utilização;
- l) Quando os *resultados* forem ou incorporarem *software*, incluindo código-fonte, código objeto e, se for caso disso, documentação, documentos preparatórios e manuais, além dos outros direitos mencionados no presente artigo:
- (i) os direitos dos utilizadores finais, para todas as utilizações pela União ou pelos subcontratantes decorrentes do presente contrato e da intenção das partes;
 - (ii) os direitos de receber tanto o código-fonte como o código objeto;
- m) O direito de licenciar a terceiros quaisquer direitos exclusivos ou modos de exploração previstos no presente contrato; no entanto, no que se refere a *materiais preexistentes* que são apenas licenciados à União, o direito de concessão de sublicenças não é aplicável, exceto nos dois casos previstos no artigo 13.2;
- n) Na medida em que o contratante possa invocar direitos morais, o direito de a entidade adjudicante, salvo disposição em contrário do presente contrato, publicar os *resultados* com ou sem a identificação do(s) *criador(es)* e o direito de decidir quando e se os *resultados* podem ser divulgados e publicados.

O contratante garante que os direitos exclusivos e os modos de exploração podem ser exercidos pela União em todas as partes dos *resultados*, quer através de uma transferência de propriedade dos direitos, nas partes que foram especificamente criadas pelo contratante, quer através de uma licença dos direitos preexistentes, nas partes constituídas por *materiais preexistentes*.

Caso os *resultados* incluam *materiais preexistentes*, a entidade adjudicante pode aceitar restrições razoáveis com impacto na lista que precede, desde que os referidos materiais sejam facilmente identificáveis e separáveis dos restantes, que não correspondam a elementos substanciais dos *resultados*, e que, em caso de necessidade, existam soluções de substituição satisfatórias, sem custos adicionais para a entidade adjudicante. Nesse caso, o contratante deve informar claramente a entidade adjudicante antes de proceder a essa escolha e a entidade adjudicante tem o direito de rejeitar a proposta.

13.4. Identificação de direitos preexistentes

Ao entregar os *resultados*, o contratante garante que as novas partes criadas e os *materiais preexistentes* aí incorporados estão isentos de direitos ou reclamações de *criadores* e terceiros relativamente a qualquer utilização dos *resultados* prevista no presente contrato, e que todos os *direitos preexistentes* foram adquiridos ou licenciados.

Para esse efeito, o contratante deve elaborar uma lista de todos os *direitos preexistentes* sobre os *resultados* do presente contrato ou das suas partes, incluindo a identificação dos titulares dos direitos. Se não existirem direitos preexistentes sobre os resultados, o contratante deve apresentar uma declaração que ateste esse facto. O contratante deve fornecer essa lista ou declaração à entidade adjudicante, o mais tardar, juntamente com o pedido de pagamento do saldo.

13.5. Prova de transferência dos direitos preexistentes

A pedido da entidade adjudicante, o contratante deve, além da lista mencionada no artigo 13.4, apresentar provas de que tem a propriedade ou os direitos de utilização de todos os *direitos preexistentes* constantes da lista, exceto dos direitos que sejam propriedade ou licenciados pela União. A entidade adjudicante pode solicitar esses elementos de prova mesmo após o termo do presente contrato.

Esta disposição aplica-se igualmente aos direitos de imagem e às gravações de som.

Esses elementos de prova podem, por exemplo, referir-se a direitos sobre: partes de outros documentos, imagens, gráficos, sons, música, quadros, dados, software, invenções técnicas, saber-fazer, ferramentas de desenvolvimento informático, rotinas, sub-rotinas ou outros programas («tecnologias de base»), conceitos, desenhos, instalações ou obras de arte, dados, fontes ou materiais de base ou quaisquer outras partes de origem externa.

Esses elementos de prova devem incluir, conforme adequado:

- a) O nome e o número da versão do produto de *software*;
- b) A identificação completa do trabalho e do seu autor, promotor, *criador*, tradutor, pessoa que inseriu os dados, desenhador, editor, fotógrafo ou produtor;
- c) Uma cópia da licença de utilização do produto ou do acordo que concede os direitos em questão ao contratante ou uma referência a esta licença;
- d) Uma cópia do acordo ou um extrato do contrato de trabalho que atribui os direitos em questão ao contratante, caso parte dos *resultados* tenham sido criados pelo seu *pessoal*;
- e) O texto da declaração de exoneração de responsabilidade, se existir.

A apresentação dos elementos de prova não exige o contratante das suas responsabilidades caso se verifique que não dispõe dos direitos necessários, independentemente do momento e das pessoas que revelam esse facto.

Além disso, o contratante deve garantir que detém os direitos ou poderes para proceder à sua transferência e que pagou ou verificou o pagamento de todas as taxas relacionadas com os *resultados* finais, incluindo as devidas às sociedades de gestão coletiva.

13.6. Citação de obras no resultado

O contratante deve assinalar claramente nos *resultados* todas as citações de obras existentes. A referência completa deve incluir, consoante o caso, o nome do autor, o título da obra, a data e o local de publicação, a data de criação, o endereço de publicação na Internet, o número, o volume e outras informações que permitam identificar facilmente a origem.

13.7. Direitos morais dos criadores

Ao entregar os *resultados*, o contratante garante que os *criadores* não se oporão, com base nos seus direitos morais de autor, a que:

- a) Os seus nomes sejam mencionados, ou não, quando os *resultados* forem apresentados ao público;
- b) Os *resultados* sejam divulgados, ou não, depois de terem sido entregues na sua versão definitiva à entidade adjudicante;
- c) Os *resultados* sejam adaptados, desde que tal seja feito de forma a não prejudicar a honra ou reputação do *criador*.

Se existirem direitos morais protegidos por direitos de autor sobre partes dos *resultados*, o contratante deve obter o consentimento dos *criadores* à cessão ou dispensa dos direitos morais em conformidade com as disposições jurídicas aplicáveis, devendo estar pronto para fornecer prova documental desse facto mediante pedido.

13.8. Direitos de imagem e som

Se um *resultado* incluir pessoas ou vozes, ou qualquer outro elemento privado registado de forma reconhecível, o contratante deve obter uma declaração dessas pessoas (ou, no caso de menores, das pessoas que exercem a autoridade parental) pela qual autorizam o uso descrito das suas imagens, voz ou elemento privado e, a pedido, enviar uma cópia da declaração à entidade adjudicante. O contratante deve tomar as medidas necessárias para obter essa autorização em conformidade com a legislação aplicável.

13.9. Declaração sobre os direitos preexistentes

Se o contratante conservar os *direitos preexistentes* sobre partes dos *resultados* e estes forem utilizados nos termos do artigo 13.3, deve ser incluída uma referência a esse facto através da seguinte cláusula de exoneração de responsabilidade: «© - ano - União Europeia. Todos os direitos reservados. Certas partes são licenciadas à UE sob condições», ou com qualquer outra declaração de exoneração de responsabilidade equivalente que a entidade adjudicante considere mais adequada, ou que as partes possam acordar numa base casuística. Tal não se aplica se a inserção dessa referência for impossível, nomeadamente por razões de ordem prática.

13.10. Visibilidade do financiamento da União e cláusula de exoneração de responsabilidade

Ao fazer uso dos resultados, o contratante deve declarar, por um lado, que foram produzidos no âmbito de um contrato com a União e, por outro lado, que as opiniões expressas vinculam apenas o contratante, não representando a posição oficial da entidade adjudicante. A entidade adjudicante pode dispensar o contratante desta obrigação por escrito ou indicar o texto da declaração de exoneração de responsabilidade.

14. FORÇA MAIOR

14.1. Se for afetada por uma situação de *força maior*, uma parte deve *notificar* imediatamente a outra parte, especificando a natureza da situação, duração provável e efeitos previsíveis.

14.2. Uma parte não será responsável por qualquer atraso ou incumprimento das suas obrigações decorrentes do presente contrato, se esse atraso ou incumprimento resultar de um caso de *força maior*. Nos casos em que seja incapaz de cumprir as suas obrigações contratuais por motivos de *força maior*, o contratante terá direito apenas à remuneração dos serviços efetivamente prestados.

14.3. As partes devem tomar todas as medidas necessárias para limitar os eventuais danos resultantes de um caso de *força maior*.

15. INDEMNIZAÇÕES

15.1. Atraso na prestação

Se o contratante não cumprir as suas obrigações contratuais dentro dos prazos aplicáveis previstos no presente contrato, a entidade adjudicante pode exigir uma indemnização por cada dia de atraso, de acordo com a seguinte fórmula:

$$0.3 \times (V/d)$$

em que

V é o preço da aquisição ou elemento concreto a entregar ou *resultado* ou, na sua falta, o montante indicado na nota de encomenda;

d é o período de duração previsto no contrato para a entrega da encomenda ou elemento concreto a entregar ou *resultado* ou, na sua falta, o período de *execução do contrato* indicado na nota de encomenda, expresso em dias.

A indemnização pode ser aplicada juntamente com uma redução no preço, de acordo com as condições estabelecidas no artigo 16.

15.2. Procedimento

A entidade adjudicante deve *notificar formalmente* o contratante da sua intenção de aplicar indemnizações e do cálculo do respetivo montante.

O contratante dispõe de um prazo de 30 dias a contar da data de receção para apresentar as suas observações. Na sua falta, a decisão torna-se executória no dia seguinte ao termo do prazo para a apresentação de observações.

Se o contratante apresentar observações, a entidade adjudicante, tendo em conta as observações, deve *notificar* o contratante:

- a) De que desiste da sua intenção de aplicar indemnizações; ou
- b) Da sua decisão final de aplicar indemnizações e o respetivo montante.

15.3. Natureza da indemnização

As partes reconhecem expressamente e concordam que quaisquer montantes devidos nos termos do presente artigo não constituem sanções, representando uma estimativa razoável da justa compensação pelos danos sofridos em consequência do atraso na prestação dos serviços relativamente aos prazos aplicáveis previstos no presente contrato.

15.4. Pedidos de indenização e responsabilidade

Os pedidos de indenização não afetam a responsabilidade efetiva ou potencial do contratante nem os direitos da entidade adjudicante nos termos do artigo 18.

16. REDUÇÃO DO PREÇO

16.1. Normas de qualidade

Se o contratante não prestar o serviço em conformidade com o contrato («incumprimento das obrigações») ou se não prestar o serviço em conformidade com os níveis de qualidade esperados, especificados no caderno de encargos («prestações de baixa qualidade»), a entidade adjudicante pode reduzir ou recuperar os pagamentos proporcionalmente à gravidade do incumprimento dessas obrigações ou da baixa qualidade da prestação. Tal inclui, em especial, casos em que a entidade adjudicante não pode aprovar um *resultado*, relatório ou elemento concreto a entregar, conforme definido na nota de encomenda depois de o contratante ter apresentado as informações adicionais, correções ou novas versões solicitadas.

Pode ser imposta uma redução no preço, juntamente com uma indenização, nas condições previstas no artigo 15.

16.2. Procedimento

A entidade adjudicante deve enviar ao contratante uma *notificação formal* da sua intenção de reduzir o pagamento e do cálculo do respetivo montante.

O contratante dispõe de um prazo de 30 dias a contar da data de receção para apresentar as suas observações. Na sua falta, a decisão torna-se executória no dia seguinte ao termo do prazo para a apresentação de observações.

Se o contratante apresentar observações, a entidade adjudicante, tendo em conta as observações, deve *notificar* o contratante:

- a) De que desiste da sua intenção de aplicar indenizações; ou
- b) Da sua decisão final de aplicar indenizações e o respetivo montante.

16.3. Pedidos de indenização e responsabilidade

Uma eventual redução do preço não afeta a responsabilidade efetiva ou potencial do contratante nem os direitos da entidade adjudicante nos termos do artigo 18.

17. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

17.1. Suspensão pelo contratante

Se for afetado por uma situação de *força maior*, o contratante pode suspender a *execução do contrato*.

O contratante deve *notificar* imediatamente a entidade adjudicante da suspensão. A *notificação* deve incluir uma descrição da situação de *força maior* e indicar quando é que o contratante prevê retomar a *execução do contrato*.

O contratante deve *notificar* a entidade adjudicante logo que estejam reunidas as condições para retomar a *execução do contrato*, a menos que esta já tenha rescindido o contrato.

17.2. Suspensão pela entidade adjudicante

A entidade adjudicante pode suspender total ou parcialmente a *execução do contrato* ou de qualquer parte do mesmo:

- a) Caso se detete que a adjudicação ou a execução do contrato foi objeto de irregularidades, fraude ou incumprimento de obrigações;
- b) A fim de verificar se as presumíveis *irregularidades, fraude ou incumprimento de obrigações* tiveram efetivamente lugar.

A entidade adjudicante deve *notificar formalmente* o contratante da referida suspensão e dos respetivos motivos. A suspensão produz efeitos no dia em que o contratante recebe a *notificação formal* ou numa data posterior aí prevista.

A entidade adjudicante deve *notificar* o contratante, uma vez concluída a verificação, se:

- c) Levantar a suspensão; ou
- d) Tencionar rescindir o contrato nos termos do artigo 18.1, alínea f) ou j).

O contratante não tem direito a compensação pela suspensão de qualquer parte do contrato.

Além disso, a entidade adjudicante pode suspender o prazo previsto para os pagamentos, em conformidade com o artigo 20.6.

18. RESCISÃO DO CONTRATO

18.1. Causas de rescisão pela entidade adjudicante

A entidade adjudicante pode rescindir o contrato nas seguintes circunstâncias:

- a) Se a prestação dos serviços ao abrigo de um contrato em vigor não tiver efetivamente tido início no prazo de 15 dias a contar da data prevista e a entidade adjudicante considerar a nova data eventualmente proposta inaceitável, tendo em conta o artigo 11.2;
- b) Se o contratante for incapaz, por culpa sua, de obter qualquer autorização ou licença necessária para a *execução do contrato*;
- c) Se o contratante não executar o contrato em conformidade com o caderno de encargos ou infringir outra obrigação contratual substancial;
- d) Se o contratante ou qualquer pessoa que assume a responsabilidade ilimitada relativamente às dívidas do contratante se encontrar numa das situações previstas nas no artigo 136.º, n.º 1, alíneas a) e b), do Regulamento Financeiro⁴;

⁴ Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012, JO L 193 de 30.7.2018, p. 1. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?qid=1544791836334&uri=CELEX:32018R1046>

- e) Se o contratante ou qualquer *pessoa relacionada* se encontrar numa das situações previstas no artigo 136.º, n.º 1, alíneas c) a h), ou no artigo 136.º, n.º 2, do Regulamento Financeiro;
- f) Caso se detete que a adjudicação ou a *execução do contrato* foi objeto de *irregularidades, fraude ou incumprimento de obrigações*;
- g) Se o contratante não cumprir as obrigações aplicáveis em matéria ambiental, social e laboral estabelecidas no direito da União, no direito nacional, nas convenções coletivas ou no direito internacional em matéria ambiental, social e laboral constantes do anexo X da Diretiva 2014/24/UE;
- h) Se o contratante se encontrar numa situação que possa constituir um *conflito de interesses* ou um *conflito de interesses profissional*, como previsto no artigo 7;
- i) Se uma alteração jurídica, financeira, técnica, organizacional ou de propriedade do contratante for suscetível de afetar substancialmente a *execução do contrato* ou alterar substancialmente as condições em que o contrato foi inicialmente adjudicado ou se uma alteração relativa às situações de exclusão referidas no artigo 136.º do Regulamento (UE) 2018/1046 puser em causa a decisão de adjudicação do contrato;
- j) Numa situação de *força maior*, se for impossível retomar a execução ou se as necessárias alterações do contrato implicarem que as condições do caderno de encargos deixariam de estar preenchidas ou resultariam numa desigualdade de tratamento dos proponentes ou contratantes;
- k) Se o contratante não cumprir as obrigações em matéria de proteção de dados decorrentes do artigo 9.2;
- l) Se o contratante não cumprir as obrigações aplicáveis em matéria de proteção de dados decorrentes do Regulamento (UE) 2016/679.

18.2. Causas de rescisão pelo contratante

O contratante pode rescindir o contrato se a entidade adjudicante não cumprir as suas obrigações, nomeadamente a obrigação de prestar as informações necessárias para que o contratante execute o contrato como previsto no caderno de encargos.

18.3. Procedimento de rescisão

Cada parte deve *notificar formalmente* a outra parte da sua intenção de rescindir o contrato e dos motivos da rescisão.

A outra parte tem 30 dias a contar da data de receção para apresentar as suas observações, incluindo as medidas adotadas ou a adotar para continuar a cumprir as suas obrigações contratuais. Na sua falta, a decisão de rescisão torna-se executória no dia seguinte ao termo do prazo para a apresentação de observações.

Se a outra parte apresentar observações, a parte que pretende rescindir o contrato deve *notificar formalmente* a outra parte quer do abandono da sua intenção de rescindir o contrato quer da sua decisão final de rescindir.

Nos casos referidos nas alíneas a) a d), g) a i) e k) a n) do artigo 18.1 e no artigo 18.2, a data em que a denúncia produz efeitos deve ser indicada na *notificação formal*.

Nos casos previstos no artigo 18.1, alíneas e), f), e j), a rescisão produz efeitos no dia seguinte à data de receção pelo contratante da *notificação* da rescisão.

Além disso, a pedido da entidade adjudicante e independentemente dos motivos da rescisão, o contratante deve prestar toda a assistência necessária, incluindo informações, documentos e ficheiros, para permitir que a entidade adjudicante complete, mantenha ou transfira os serviços para um novo contratante ou internamente, sem interrupção ou efeitos adversos sobre a qualidade e a continuidade dos serviços. As partes podem concordar em elaborar um plano de transição que descreva a assistência a prestar pelo contratante, salvo se esse plano já estiver especificado noutros documentos contratuais ou no caderno de encargos. O contratante deve prestar essa assistência sem custos adicionais, exceto se for possível demonstrar que tal exige recursos adicionais ou meios substanciais, caso em que deve fornecer uma estimativa dos custos envolvidos, devendo as partes negociar um acordo de boa-fé.

18.4. Efeitos da rescisão

O contratante é responsável pelos danos incorridos pela entidade adjudicante em virtude da rescisão do contrato, incluindo os custos adicionais de nomear e contratar outro contratante para prestar ou concluir os serviços, a menos que o dano resulte de uma rescisão nos termos do artigo 18.1, alínea j), ou do artigo 18.2. A entidade adjudicante pode exigir uma indemnização por tais danos.

O contratante não tem direito a indemnização por quaisquer perdas resultantes da rescisão do contrato, incluindo a perda de lucros previstos, salvo se as perdas tiverem sido causadas pela situação prevista no artigo 18.2.

O contratante deve tomar todas as medidas adequadas no sentido de minimizar custos, evitar danos e anular ou reduzir os seus compromissos.

No prazo de 60 dias a contar da data de rescisão do contrato, o contratante deve apresentar os relatórios, elementos concretos a entregar ou *resultados* e eventuais faturas relativas a serviços que tenham sido prestados antes da data de rescisão.

No caso de propostas conjuntas, a entidade adjudicante pode rescindir o contrato com cada membro do grupo individualmente, com base no artigo 18.1, alínea d), e), g), k) ou l), de acordo com as condições estabelecidas no artigo 11.2.

19. FATURAS, IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO E FATURAÇÃO ELETRÓNICA

19.1. Faturas e imposto sobre o valor acrescentado

As faturas devem conter a identificação do contratante (ou do líder, no caso de uma proposta conjunta), o montante, a moeda e a data, bem como o número de referência do contrato.

As faturas devem indicar o local de tributação do contratante (ou do líder, no caso de uma proposta conjunta) para efeitos do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) e especificar separadamente os montantes com e sem inclusão de IVA.

A entidade adjudicante está isenta de todos os impostos, taxas e direitos, incluindo IVA, em aplicação dos artigos 3.º e 4.º do Protocolo n.º 7 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia.

A entidade adjudicante está isenta de todos os impostos, taxas e direitos, incluindo IVA, em aplicação da Convenção de Viena em Relações Diplomáticas de 18 Abril 1961 e os acordos particulares da sede celebrados entre o Estado anfitrião e a instituição da União Europeia que concedem uma isenção equivalente à que consta da Convenção de Viena.

O contratante (ou o líder, no caso de uma proposta conjunta) deve proceder às formalidades necessárias junto das autoridades competentes por forma a garantir que os fornecimentos e serviços necessários à *execução do contrato* estejam isentos de impostos, taxas e direitos, incluindo IVA.

19.2. Faturação eletrónica

Quando previsto na nota de encomenda, o contratante (ou o líder no caso de uma proposta conjunta) envia faturas em formato eletrónico, se estiverem reunidas as condições relativas à assinatura eletrónica especificadas na Diretiva 2006/112/CE relativa ao IVA, ou seja, utilizando uma assinatura eletrónica qualificada ou através do intercâmbio eletrónico de dados.

A receção de faturas em formato normalizado (PDF) ou por correio eletrónico não é aceite.

20. PAGAMENTOS

20.1. Data de pagamento

Considera-se que a data de pagamento é a data em que a conta da entidade adjudicante é debitada.

20.2. Moeda

Os pagamentos são efetuados em euros, salvo se estiver prevista outra moeda na nota de encomenda.

20.3. Conversão

A entidade adjudicante procede à conversão entre o euro e uma outra moeda à taxa de câmbio diária do euro publicada no Jornal Oficial da União Europeia ou, na sua falta, à taxa de câmbio contabilística mensal do euro estabelecida pela Comissão Europeia e publicada no sítio Web a seguir indicado, aplicável no dia em que a ordem de pagamento é emitida pela entidade adjudicante.

O contratante procede à conversão entre o euro e uma outra moeda à taxa de câmbio contabilística mensal do euro estabelecida pela Comissão e publicada no sítio Web a seguir indicado, aplicável na data da fatura.

http://ec.europa.eu/budget/contracts_grants/info_contracts/inforeuro/inforeuro_en.cfm

20.4. Custos das transferências

Os custos das transferências são suportados da seguinte forma:

- a) A entidade adjudicante suporta os custos de envio da transferência cobrados pelo seu banco;
- b) O contratante suporta os custos de receção da transferência cobrados pelo seu banco;
- c) A parte responsável pela repetição de uma transferência assume todos os custos da repetição da transferência.

20.5. Pagamento do saldo

O contratante (ou o líder, no caso de uma proposta conjunta) deve enviar uma fatura para solicitar o pagamento do saldo no prazo de 60 dias a contar do final do período de prestação dos serviços, conforme previsto na nota de encomenda ou no caderno de encargos.

O pagamento da fatura e a aprovação dos documentos não implica o reconhecimento da regularidade nem do carácter autêntico, completo e correto das declarações e informações aí contidas.

O pagamento do saldo pode assumir a forma de um reembolso.

20.6. Suspensão do prazo de pagamento

A entidade adjudicante pode suspender os prazos de pagamento referidos na nota de encomenda, a qualquer momento, mediante notificação ao contratante (ou ao líder no caso de uma proposta conjunta) de que a fatura não pode ser liquidada. As razões que a entidade adjudicante pode invocar para não poder pagar uma fatura são as seguintes:

- a) Fatura não conforme com o contrato;
- b) Não apresentação dos documentos ou elementos adequados pelo contratante; ou
- c) Apresentação pela entidade adjudicante de observações sobre os documentos ou elementos concretos a entregar apresentados com a fatura.

A entidade adjudicante deve *notificar* o mais rapidamente possível o contratante dessa suspensão (ou o líder, no caso de uma proposta conjunta) apresentando a respetiva justificação. Nos casos previstos nas alíneas b) e c) acima, a entidade adjudicante deve notificar o contratante (ou o líder, no caso de uma proposta conjunta) dos prazos de que dispõe para apresentar as informações suplementares ou correções ou uma nova versão dos documentos ou elementos a entregar, se a entidade adjudicante o exigir.

A suspensão produz efeitos na data de envio da *notificação* pela entidade adjudicante. O prazo restante de pagamento recomeça a correr a partir da data em que as informações solicitadas ou os documentos revistos são recebidos, ou em que se realiza a necessária verificação aprofundada, incluindo controlos no local. Caso o período de suspensão exceda dois meses, o contratante (ou o líder, no caso de uma proposta conjunta) pode solicitar à entidade adjudicante que justifique a sua continuação.

Sempre que os prazos de pagamento forem suspensos na sequência da rejeição de um documento a que se refere o primeiro parágrafo e o novo documento apresentado for igualmente rejeitado, a entidade adjudicante reserva-se o direito de rescindir o contrato nos termos do artigo 18.1, alínea c).

20.7. Juros de mora

No termo dos prazos de pagamento previstos na nota de encomenda, o contratante (ou o líder, no caso de uma proposta conjunta) tem direito ao pagamento de juros de mora à taxa aplicada pelo Banco Central Europeu às suas operações principais de refinanciamento em euros («taxa de referência») acrescida de oito pontos percentuais. A taxa de referência é a taxa em vigor publicada na série C do *Jornal Oficial da União Europeia*, em vigor no primeiro dia do mês em que termina o prazo de pagamento.

A suspensão do prazo de pagamento em conformidade com o artigo 20.6 não é considerada como dando origem a atrasos de pagamento.

Os juros de mora incidem sobre o período decorrido entre o dia seguinte ao termo do prazo de pagamento e a data de pagamento efetivo, tal como definida no artigo 20.1.

No entanto, quando os juros calculados forem iguais ou inferiores a 200 euros, só serão pagos ao contratante (ou ao líder, no caso de uma proposta conjunta) se este solicitar o seu pagamento no prazo de dois meses a contar do recebimento do pagamento em atraso.

21. RECUPERAÇÃO

21.1. Quando um montante deva ser recuperado nos termos do contrato, o contratante deve reembolsar à entidade adjudicante os montantes em questão.

21.2 Procedimento de recuperação

Antes da recuperação, a entidade adjudicante deve notificar formalmente o contratante da sua intenção de recuperar o montante pago indevidamente, especificando o montante devido e os motivos da recuperação e convidando o contratante a apresentar observações no prazo de 30 dias a contar da data de receção da notificação.

Se não tiverem sido apresentadas observações ou se, apesar das observações apresentadas, a entidade adjudicante decidir prosseguir com o procedimento de recuperação, esta deve confirmar a recuperação através do envio de uma notificação formal de uma nota de débito ao contratante, especificando a data de pagamento. O contratante deve pagar em conformidade com as instruções especificadas na nota de débito.

Se o contratante não pagar até à data devida, a entidade adjudicante pode, após ter informado o contratante por escrito, recuperar os montantes em dívida:

- a) Por compensação com quaisquer montantes devidos ao contratante pela União ou pela Comunidade Europeia da Energia Atómica ou por uma agência de execução quando esta executa o orçamento da União;
- b) Acionando uma garantia financeira que o contratante tenha enviado à entidade adjudicante;
- c) Intentando uma ação judicial.

21.3 Juros de mora

Se o contratante não honrar a obrigação de pagar o montante devido na data fixada pela entidade adjudicante na nota de débito, o capital em dívida será acrescido de juros calculados à taxa indicada no artigo 20.7. Os juros de mora incidem sobre o período decorrido entre o dia seguinte ao termo do prazo de pagamento e a data em que a entidade adjudicante recebe integralmente o montante em dívida.

Qualquer pagamento parcial é imputado primeiramente às despesas e juros de mora e em seguida ao capital.

21.4 Regras aplicáveis à recuperação no caso de uma proposta conjunta

Se o contrato for assinado por um grupo (proposta conjunta), o grupo é conjunta e solidariamente responsável, de acordo com as condições previstas no artigo 6 (responsabilidade). A entidade adjudicante envia a nota de débito em primeiro lugar ao líder do agrupamento.

Se o líder não pagar o montante total em dívida até à data de vencimento e se o montante não puder ser objeto de compensação em conformidade com o disposto no artigo 21.2, alínea a), ou só o poder ser parcialmente, a entidade adjudicante pode exigir o montante ainda em dívida a qualquer outro membro do agrupamento mediante *notificação* da nota de débito em conformidade com o disposto no artigo 21.2.

22. CONTROLOS E AUDITORIAS

22.1 A entidade adjudicante e o Organismo Europeu de Luta Antifraude podem verificar ou exigir uma auditoria à execução do contrato. A auditoria pode ser efetuada pelo pessoal do OLAF ou por intermédio de qualquer outro organismo externo autorizado a realizá-la em seu nome.

Estes controlos e auditorias podem ter início a qualquer momento durante a execução do contrato e nos cinco anos seguintes à data de pagamento do saldo.

O procedimento de auditoria tem início na data de receção da notificação relevante enviada pela entidade adjudicante. As auditorias são efetuadas numa base confidencial.

22.2 O contratante deve conservar todos os documentos originais, em qualquer suporte adequado, incluindo os originais digitalizados quando tal seja permitido nos termos da legislação nacional, durante um período de cinco anos a contar da data de pagamento do saldo.

22.3 O contratante deve dar ao pessoal da entidade adjudicante, bem como às pessoas externas mandatadas por esta, o direito de acesso aos locais e instalações em que o contrato é executado, bem como a todas as informações, incluindo informações em formato eletrónico, necessárias para efetuar essas verificações e auditorias. O contratante deve assegurar a pronta disponibilização das informações no momento do controlo ou auditoria bem como, quando solicitado, a entrega dos dados num formato adequado.

22.4 Com base nos factos apurados na auditoria, é elaborado um relatório provisório. A entidade adjudicante, ou o seu mandatário autorizado, envia o relatório ao contratante, que dispõe de um prazo de 30 dias a contar da data de receção para apresentar as suas observações. O contratante deve receber o relatório final no prazo de 60 dias a contar do termo do prazo para a apresentação de observações.

Com base nos resultados finais da auditoria, a entidade adjudicante pode recuperar a totalidade ou parte dos pagamentos efetuados ao abrigo do artigo 21 e tomar quaisquer outras medidas que considere necessárias.

22.5 Em conformidade com o Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96, de 11 de novembro de 1996, relativo às inspeções e verificações no local efetuadas pela Comissão para

proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a *fraude* e outras *irregularidades* e com o Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude, o Organismo Europeu de Luta Antifraude pode realizar inquéritos, incluindo verificações e inspeções no local, com vista a determinar se houve *fraude*, corrupção ou qualquer outra atividade ilegal no âmbito do contrato que afete os interesses financeiros da União. As verificações decorrentes de um inquérito podem conduzir à instauração de uma ação penal ao abrigo do direito nacional.

Estes inquéritos podem ser realizados a qualquer momento durante a prestação dos serviços e nos cinco anos seguintes à data de pagamento do saldo.

- 22.6** O Tribunal de Contas e a Procuradoria Europeia, instituída pelo Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho⁵, têm os mesmos direitos que a entidade adjudicante, nomeadamente o direito de acesso, para efeitos de controlo, auditoria e inquérito.

⁵ Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia.